Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1598/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6461/2016
PROTOCOLO	: 1685304
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2. CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, e o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, em consonância com as prescrições legais.

A intempestividade na remessa de documentos enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-prefeito, e da Sra. **Cecília Lopes de Oliveira Eberhardt**, ex-gerente de educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com **aplicação de multa** no valor equivalente ao de **16 (dezesseis) UFERMS**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribuna, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Itaporã, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em 15/4/2016, conforme data de postagem informada no recibo de protocolo deste Tribunal.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11807/2016 (peça 32, fls. 369-374), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-44/2017 (peça 33, fls. 375-386), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas, com a recomendação para que seja aplicada multa devido à remessa intempestiva ao Tribunal.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–4ª PRC-10599/2017 (peça 34, fls. 387-389), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada ***regular***.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo regulamentar deste Tribunal, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB — Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 —, e que o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, cumprindo assim a regra do art. 22 da referenciada lei.

No entanto, a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal fora do prazo estabelecido (até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro),

conforme faz prova a data de postagem (15/4/2016) informada no recibo de protocolo deste Tribunal (peça 1, fl. 1), contrariando as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor naquela época.

Assim, consoante salientou o representante da Auditoria, embora a prestação de contas se encontre dentro da regularidade, o jurisdicionado deve ser apenado com a sanção prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em face da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO–FUNDEB DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. CECÍLIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT, Gerente de Educação naquela época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, **multa** no valor equivalente ao de **16 (dezesseis) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, considerando que ele foi o remetente da documentação, conforme consta no ofício de encaminhamento (OF/GAB.PREF. N. 216/2016, peça 1, fl. 8), dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 44, I, 42, *caput* e inciso IX, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM